



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10660.001185/93-69
Recurso nº : 115.901
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : VIDRAÇARIA INVICTA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.986

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - A simples falta de registro na contabilidade de depósitos bancários não autoriza, sem o aprofundamento da ação fiscal, a conclusão de que teria havido omissão de receitas, mormente quando as receitas supostamente omitidas foram apuradas em simples confronto com extratos bancários.

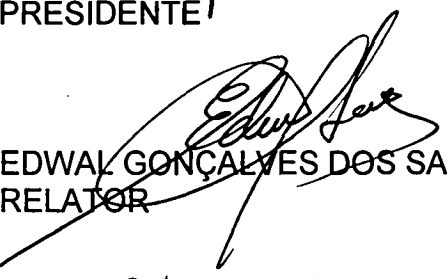
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA INVICTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

Recurso nº : 115.901
Recorrente : VIDRAÇARIA INVICTA LTDA

~~RELATÓRIO~~

A matéria trazida a julgamento consubstancia-se nos autos de infrações documentos de fls. 05 a 48, caracterizando omissão de receitas por falta de contabilização dos depósitos bancários realizados no Banco Mercantil do Brasil S/A - Ag. 153 - conta 02-019.631 - 4 (doc. de fls. 104), e aplicação indevida do percentual de 3,5% sobre as receitas pelo lucro presumido, quando para prestação de serviços o percentual é de 30%.

O lançamento foi efetuado com base nos artigos 389 a 398 do RIR/80, Dec. Lei nº 1.895/81; art. 24, inciso II do Decreto Lei nº 1.967/82; art. 41 da Lei 7.799/89; Lei nº 8.218/91 e Lei nº 8383/91, IN SRF nº 21/92.

Conforme documentos de fls. 02/03 - os valores de omissão de receitas são apontados mediante a diferença das vendas registradas e os depósitos efetuados, com arbitramento do lucro.

Impugnando o feito fiscal, concorda a autuada com aplicação indevida do coeficiente do lucro, e requer o parcelamento.

Quanto a omissão de receitas na revenda de mercadorias, afirma que todas as duplicatas de fornecedores e obrigações fiscais e trabalhistas foram contabilizadas.

Em justificativas sobre os depósitos bancários, informa:



Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

a) que a contabilização é feita diretamente a caixa - débito e crédito, não sendo usada a movimentação bancária-caixa face ao movimento pequeno da empresa;

b) o uso da conta banco é para pagamento de fornecedores, que eram lançados diretamente no caixa;

c) os sócios movimentavam a conta bancária com o capital de giro próprio, tendo por origem as compras e vendas de bens, inclusive dos cônjuges, que representam aproximadamente 90% da movimentação, e nunca usados em operações da empresa;

d) descreve o rol das operações particulares dos sócios (fls. 55/56 dos autos);

e) faz juntada de fotocópia de escritura publica de compra e venda de Direitos Hereditários, (doc. fls. 62), e notas fiscais de venda de bens de emissão da empresa Villy Confecções Ltda (doc. de fls. 63/70) e alteração de contrato social da referida empresa registrando a venda da participação da Sra. Martinéia Mariana de Oliveira com recebimento em moeda corrente.

A DRJ - solicita que o processo seja devolvido a DRF em Varginha para que o autor do procedimento elucide as alegações do autuado em sua defesa que noventa por cento dos depósitos pertencem aos sócios, tendo por origem as compras e vendas de bens, inclusive dos cônjuges.

Pede seja comprovada a titularidade da conta bancária, elemento fundamental para deslinde do litígio, uma vez que nos não existe extratos bancários

Em resposta (doc. de fls. 133) o autor do feito faz juntada da folha de um extrato bancário do mês de 7/92, cópias autenticadas do livro diário relativo ao ano calendário de 1.992 (docs. de fls. 105/132), sem quaisquer outros esclarecimentos.

Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

A decisão da DRJ, não aprecia a utilização indevida de coeficiente sobre as parcelas da receita bruta porque parcelado.

Da omissão de receita e PIS-faturamento mantém em sua totalidade o feito fiscal.

Para a contribuição para o FINSOCIAL, RETIFICA A ALIQUOTA PARA 0,5%.

Reduz a Penalidade para 75% (Lei nº 9.430/96 - art. 44, I)

Em recurso tempestivo a autuada modifica toda a linha de defesa apresentada na impugnação, e parte para sustentar unicamente a ilegitimidade de lançamento apoiado em depósitos coletados de extratos bancários, trazendo julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Contribuintes.

Sustenta também que a prova cabe ao fisco por ser ele o autor.

Para os reflexos, PIS e COFINS (FINSOCIAL), sustenta que pelas razões apresentadas ao IRPJ, ficou patenteado que não há provas, portanto são indevidos quaisquer lançamentos.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

VOTO

~~Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator~~

O recurso preenche as formalidades legais razão pela qual dele conheço.

Recorre o sujeito passivo da Decisão Singular, a qual mantém medida fiscal fundamentada nos artigos 389 e 398 do RIR/80, Dec. Lei nº 1.967/82; art. 41 da Lei nº 7.799/89; Lei nº 8.218/91 e Lei nº 8383/91, IN SRF nº 21/92.

O lançamento consubstancia-se mediante cotejo entre os depósitos efetuados no Banco Mercantil do Brasil S/A - Ag. 153, e as vendas registradas (doc. de fls. 02/03).

Compelido o notificante a proceder a juntada dos extratos e prova da titularidade da conta bancária, este faz a juntada apenas uma única folha de extrato, a qual retrata a movimentação de um único dia.

Por outro lado, a recorrente não se esforça para comprovar a efetividade dos depósitos realizados pelas pessoas físicas dos sócios, entretanto faz juntada de alguns documentos para comprovar suas alegações.

A exigência fiscal como posta nos autos, desprovida dos extratos bancários, e a ante a falta de demonstração do aprofundamento das verificações por parte do fisco, revela a falta de clareza da matéria de fato, objeto do Auto de Infração.



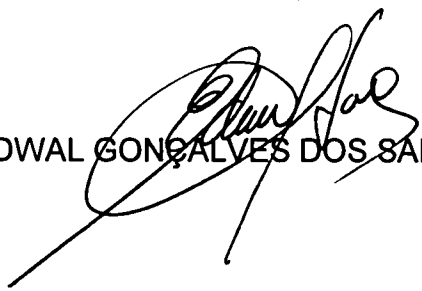
Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

A presunção de omissão de receitas deve assentar-se em elementos concretos e solidamente comprovados, o que verificamos não estar suficientemente demonstrado no procedimento fiscal.

Ante da falta de elementos probantes que corporifiquem a presunção, tenho que a medida carece de contornos nítidos que de precisão a base de cálculo.

Havendo dúvidas quanto a matéria de fato, diante dos motivos e considerações acima expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com igual sorte aos procedimentos decorrentes que apresentam o mesmo suporte fático.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

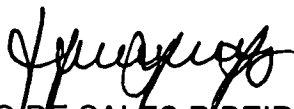

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10660.001185/93-69
Acórdão nº : 107-04.986

INTIMAÇÃO

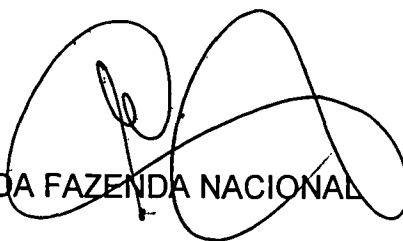
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL